



PROCESSOS Nº	:	16.753-3/2018
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do Sr. **Atil Marques do Amaral**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex) inicialmente verificou que o gestor não encaminhou as informações referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017, em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II, da Constituição Federal (CF/1988); no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual; no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; no art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e no art. 1º, IV da Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT¹.

3. De igual modo, as cargas mensais das informações referentes aos meses de janeiro a 2018 não foram encaminhadas, sendo apontado reiterado descumprimento aos dispositivos supramencionados. Entretanto, tal descumprimento será abordado em Representação de Natureza Interna.

4. Em razão da situação apresentada, o relatório técnico apresentou o seguinte apontamento:

Responsável: Atil Marques do Amaral –período 1º/1 a 31/12/2017

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art.s 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012).

1. Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

¹ Documento Digital nº 89472/2019.



5. Diante do apontamento do relatório técnico preliminar, o gestor foi citado para se manifestar por meio do Ofício nº 505/2019/GAB-JBC².
6. O gestor em sua manifestação de defesa³ afirmou que a irregularidade imputada em relatório técnico preliminar não seria razoável, tendo em vista que não foi considerada a parcela de responsabilidade do Sistema Integrado de Gestão Pública (Sigesp).
7. Isso porque, segundo o gestor, iniciado o objeto contido no Termo de Adesão nº 32/2017, firmado em 23/3/2017 entre a Prefeitura Municipal de Poconé e o TCE/MT, havia atraso nas remessas ao Sistema Aplic desde 2016, dada a ausência de registros contábeis, financeiros e administrativos, o que culminou na elaboração de um cronograma para adimplemento das remessas de 2016 até 31/3/2017.
8. Contudo, de acordo com o gestor, as oscilações e dificuldades apresentadas pelo Sigesp, somadas à ausência de servidor capacitado, findaram pela regularização das remessas de 2016 apenas em 1º/8/2017. Portanto, sustentou que o atraso no cronograma de implantação afetou diretamente as remessas relativas ao exercício de 2017, as quais somente foram concluídas em fevereiro de 2019.
9. Assim, o responsável alegou que a remessa das informações e prestações de contas do exercício de 2018 não pôde ser concretizada dentro do prazo, considerando a necessidade de encaminhar as informações anteriores à sua posse. Para tanto, sustentou que não deu causa aos atrasos, os quais tiveram como um dos principais fatores a presença de inúmeras falhas no Sigesp.
10. Desse modo, por entender que não lhe deveria ser atribuída culpa exclusiva pelo não envio das contas anuais do Município, argumentou que a sua responsabilidade deveria ser mitigada, cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso, com o consequente retorno dos autos à Secex para análise e instrução, já que a Prefeitura estaria providenciando as remessas ao Aplic.

² Documento Digital nº 95166/2019.

³ Documento Digital nº 105984/2019.



11. Mais adiante, o gestor asseverou que a não prestação de contas não enseja a emissão de parecer prévio contrário conforme proposto pela Secex. Nesse sentido, mencionou a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas, sustentando que seria o caso de emissão de parecer prévio negativo, com instauração de tomada de contas, bem como mencionou precedentes deste Tribunal de Contas.

12. Por fim, requereu que o retorno dos autos para instrução processual e análise das contas municipais.

13. Remetidos os autos à Secex de Receita e Governo, esta entendeu pela necessidade de manifestação da Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos (Seget), posto ser esta a unidade responsável pelo Sigesp⁴.

14. Em análise aos argumentos apresentados pela defesa, a Seget apresentou a Informação Técnica nº 295/2019/SEGET⁵. De acordo com esse documento, a Prefeitura Municipal participa do projeto atinente ao Sigesp desde o exercício de 2015, sendo que o Termo de Adesão nº 01/2016-SIGA, firmado entre a Prefeitura e o TCE/MT, continha obrigações a serem cumpridas por ambas as partes.

15. Informou que, ao final do exercício de 2016, a Prefeitura Municipal de Poconé foi notificada acerca da rescisão unilateral do termo de adesão ao Sigesp, dada a inexecução parcial dos compromissos assumidos pela gestão municipal. Uma vez ciente acerca da rescisão, o responsável teria solicitado que a rescisão não se concretizasse.

16. O TCE/MT, por sua vez, atendeu à solicitação e manteve a municipalidade no projeto Sigesp desde que cumprisse determinados requisitos, motivo pelo qual foi firmado novo Termo de Adesão nº 32/2017-Sigesp-MT.

17. De acordo com a Seget, a partir do novo termo de adesão, a Prefeitura voltou a utilizar o Sigesp e seus módulos administrativos, orçamentário e contábil. Após o desenvolvimento dos módulos de gestão de pessoas, tributário e portal transparência, o

⁴ Documento Digital nº 115370/2019.

⁵ Documento Digital nº 131801/2019.



Município foi convidado a utilizá-los sem qualquer custo, posto se tratar de unidade parceira do projeto piloto do Sigesp.

18. Entretanto, houve recusa da unidade gestora, mesmo após ter requerido voltar a utilizar o Sigesp cinco meses antes. De acordo com a Seget, a administração municipal, além de ter recusado os módulos, formalizou a Ata de Registro de Preços nº 19/2017, contratando empresa para cessão de uso *software* dos mesmos módulos oferecidos pelo Sigesp.

19. A equipe técnica informou que a justificativa apresentada pelo gestor para não utilizar os módulos oferecidos foi de que havia a necessidade emergencial em substituir a prestadora de serviços anterior, bem como aderiria aos módulos do Sigesp após estes serem testados por outras unidades gestoras.

20. Dada a opção efetuada pela administração municipal, os responsáveis pelo Sigesp informaram ao gestor que o uso de vários sistemas distintos poderia gerar dificuldade na prestação de contas. Após isso, os módulos de gestão de pessoas e tributário do Sigesp tiveram a sua implantação no Município no final de 2018 e início de 2019. Desde então, o Município tem avançado na tempestividade das remessas.

21. Feitas essas considerações, a Seget afirmou que o TCE/MT cumpriu com todas as obrigações assumidas no Termo de Adesão nº 32/2017, implantou o Sigesp na Prefeitura de Poconé, além de orientar e capacitar os funcionários, bem como promover manutenções corretivas no Sistema.

22. Quanto aos atrasos de gestões anteriores alegados pelo gestor, a informação técnica reconheceu a sua ocorrência, mas destacou que o gestor não conseguiu regularizar as prestações de contas, de modo que não pode ser isentado de responsabilidade. Apontou que os atrasos nos envios das cargas ao Sistema Aplic decorrem das deficiências dos procedimentos internos da Prefeitura e do fato de esta ter trabalhado com sistemas distintos, uma vez que mudanças de sistemas sempre são complexas.

23. Além disso, a Seget informou que não há no sistema qualquer solicitação de ajuste que esteja impossibilitando a inserção dos documentos e informações do exercício



de 2018 da Prefeitura de Poconé e das demais unidades gestoras que aderiram ao Sigesp. Portanto, concluiu que os atrasos não decorrem de falhas do Sistema, mas sim de falhas operacionais, razão pela qual se manifestou pelo não acolhimento das razões de defesa.

24. Após a Informação Técnica, a Secex de Receita e Governo emitiu Relatório Técnico Conclusivo⁶. De acordo com a equipe de auditoria, as informações prestadas pela Seget evidenciam o distrato do Município pela prestação de contas a esta Corte.

25. De acordo com a Secex, com base nos dados extraídos do Sistema Aplic, o Município de Poconé somente remeteu a última carga de 2017, a qual já seria de responsabilidade do atual gestor, em 6/2/2019, passados treze meses da movimentação contábil.

26. Ainda conforme a equipe de auditoria, as contas do ano de 2017 de Poconé foram apresentadas ao TCE/MT em arquivos PDF e, após autorização deste Relator, que considerou a parceria do Município no desenvolvimento do Sigesp, foram analisadas utilizando método há muito abandonado por este Tribunal.

27. Apesar disso, a Secex apontou que a defesa evocou novamente a parceria com o Sigesp para justificar os atrasos, mesmo com a Seget evidenciando a negligência da municipalidade em adimplir com suas obrigações e utilizar sistemas paralelos, o que dificulta as remessas via Aplic. Portanto, sustentou que essa alegação da defesa não caberia mais, uma vez que a gestão já ultrapassou metade do mandato, tempo suficiente para se adequar e resolver os problemas quanto às remessas de informações pelo Aplic.

28. Já quanto aos demais argumentos, a equipe técnica indicou equívoco nas interpretações legais efetuadas pela defesa tanto da Lei Orgânica quanto do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por esses motivos, manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada, com emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo de Poconé, exercício 2018.

29. Ato contínuo, os autos retornaram à Secretaria de Gerenciamento dos Sistemas Técnicos para que informasse a atual situação do ente fiscalizado quanto ao

⁶ Documento Digital nº 133809/2019.



envio de informações no Sigesp.

30. Consoante exposto na Informação nº 410/2019/Seget⁷, a Secretaria de Gerenciamento dos Sistemas Técnicos se reuniu com os representantes de Poconé em duas oportunidades para tratar das remessas pendentes do Município e dos problemas enfrentados no uso do Sigesp.

31. Das mencionadas reuniões, ficou acordado que o Município encaminharia os números dos chamados e problemas no Sigesp via *e-mail* institucional da Secretária da Seget para resolução. Contudo, até 16/9/2019, nenhum *e-mail* havia sido recebido.

32. Diante dessa situação, em 27/8/2019, solicitou-se uma posição do Município acerca da contabilidade que constava aberta no Sigesp para todos os meses de 2018, a qual somente foi fechada em 16/9/2019, constando apenas 1 (um) chamado pendente de solução para a equipe do Sigesp.

33. A informação técnica ainda destacou que, de todos os 141 (cento e quarenta e um) municípios, apenas 2 (duas) prefeituras não concluíram as remessas de 2018, sendo a Poconé uma delas. Destacou que a Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, a qual também aderiu ao Sigesp, cumpriu todas as suas remessas do exercício.

34. Além disso, a Prefeitura de Poconé protocolou a carga de dezembro de 2017 em 6/2/2019, ao passo que somente efetuou tentativa de envio da carga inicial de 2018 em 5/7/2019, de modo que a inadimplência não pode ser imputada ao Sigesp, mas sim ao gestor. Portanto, manifestou-se no sentido de que permanece a ausência de prestação de contas da Prefeitura de Poconé e que esta não foi causada por erros do Sigesp ou da sua equipe.

35. Notificado para se manifestar quanto à Informação Técnica nº 410/2019/Seget, o gestor apresentou suas justificativas⁸.

36. O responsável iniciou sua justificativa afirmando que o atraso no envio da prestação de contas não é um fato isolado capaz de caracterizar omissão em prestar

⁷ Documento Digital nº 206026/2019.

⁸ Documento Digital nº 232090/2019.



contas, afirmando que foram inúmeros os problemas relatados com o Sigesp, sistema esse que traria transtornos para vários gestores.

37. Afirmou que várias reuniões foram realizadas entre os técnicos do Sigesp e os servidores do Município para resolver os problemas técnicos enfrentados, sem que fossem apresentadas soluções pelo setor de tecnologia desta Corte de Contas.

38. Nas palavras do responsável:

Está na hora de o Tribunal também fazer a mea-culpa, assumindo a sua parcela de culpa no caso, pois milhões foram investidos no SIGESP, sem nenhum resultado prático para os usuários, caracterizando afronto aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, pois tal investimento, rendeu apenas reprovação de contas daqueles que acreditaram no projeto, sem imaginar que a corda iria arrebentar do lado mais fraco, ou seja, dos Gestores, taxados de omissos e mal administradores pelo Plenário da Corte.

Recentemente, após várias tentativas sem solução, servidores da Prefeitura e do Tribunal de Contas voltaram a se reunirem, mas desta vez, sem a ingenuidade e confiabilidade que sempre dispensou aos técnicos do SIGESP, pois sempre lavaram as mãos, repassando informações inverídicas para os Gabinetes dos Conselheiros, de que tudo estava funcionando, e que os atrasos, eram choradeira de Prefeito descompromissado.⁹

39. Para exemplificar, o gestor juntou tela da geração da carga inicial de 2018, a qual apresentou 4.312 (quatro mil e trezentos e doze) erros na validação da remessa, os quais, segundo o defendente, seriam de culpa exclusiva do Sigesp.

40. Por fim, o responsável alegou que o Balanço Geral das Contas Anuais de Governo de Poconé, exercício 2018, já foi elaborado, restando apenas a validação das informações no Aplic. Porém, para todos os efeitos, juntou cópia do Balanço nestes autos, o que comprovaria sua boa-fé e inexistência de omissão no dever de prestar contas, requerendo a análise por meio físico das contas.

41. Os autos retornaram à Secex para análise das justificativas apresentadas pelo gestor, sendo proferido despacho pelo Secretário de Controle Externo de Receita e Governo, Joel Bino de Nascimento Júnior¹⁰.

42. De acordo com o despacho da unidade instrutiva, o relatório técnico foi

⁹ Documento Digital nº 232090/2019, p. 4.

¹⁰ Documento Digital nº 235106/2019.



produzido levando em conta que o Aplic foi definido pela Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT como meio exclusivo de prestação de contas, de modo que não é permitido o recebimento das contas de maneira diversa à norma. Além disso, destacou que o tratamento dispensado a outros Municípios foi o de recusar o protocolo das contas fora do padrão.

43. Assim, salientou que a Secex já apresentou a sua manifestação conclusiva e que as alegações do gestor fogem do domínio da unidade, concluindo pelo encaminhamento dos autos à Seget.

44. Novamente remetidos os autos à Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos, foi emitida a Informação Técnica nº 442/2019/Seget¹¹.

45. Consoante a informação técnica, em 1º/10/2019, foi realizada reunião no Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, relator das Contas Anuais de Poconé do exercício de 2019, com representantes do Município e da Seget. Na ocasião, a municipalidade requereu autorização para protocolar em meio “físico” as contas anuais de 2018 e informou que todas as pendências do Sistema Sigesp foram atendidas e sanadas, restando apenas erros cadastrais a serem corrigidos pelos técnicos da Prefeitura.

46. Além disso, a Seget apontou que até 29/10/2019, além da inexistência de chamados no Sigesp, não foi protocolada nenhuma carga de 2018 e não existem tentativas de protocolo desde 7/10/2019, de modo que as alegações do gestor de que os atrasos decorriam de problemas no Sigesp não procedem.

47. Por fim, a Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos afirmou ter empreendido todos os esforços possíveis em auxílio à unidade gestora, razão pela qual a não prestação de contas do Município de Poconé não pode ser atribuída ao Sigesp e sua equipe.

48. Dessa forma, o gestor foi devidamente notificado e apresentou suas alegações finais¹².

¹¹ Documento Digital nº 250432/2019.

¹² Documento Digital nº 260212/2019.



49. Em apertada síntese, o responsável voltou a apontar que a ocorrência de erros e falhas no Sigesp que culminaram no atraso da geração de informações contábeis. Para exemplificar, mencionou que as contas municipais do exercício de 2017 somente foram apreciadas em 2019, enquanto as contas dos demais Municípios – à exceção de Chapada dos Guimarães – foram analisadas ainda em 2018.

50. Mais adiante, o gestor ressaltou as reuniões realizadas entre a equipe técnica desta Corte e a equipe do Município com o objetivo de resolver os problemas detectados, uma vez que teriam detectado mais de 10.000 (dez mil) erros no envio da carga inicial do exercício de 2018, dos quais pelo menos metade teria sido corrigida manualmente.

51. De acordo com o gestor, tais erros decorreriam de modificação no “Leiaute do Aplic 2018” que, apesar de ter sido lançado em outubro de 2017, prejudicou o Município que ainda não havia remetido as informações relativas ao exercício de 2017.

52. Afirmou ainda que o processo de descontinuação do Sigesp, informado em maio de 2019, dificultou a situação do Município, dada a redução de equipe técnica à disposição dos jurisdicionados. Em decorrência desse fato, o Município de Poconé requereu acesso ao Código Fonte e Banco de Dados do Sigesp, o que foi indeferido.

53. Dessa maneira, o defendente entendeu comprovados os argumentos de que os problemas são herança de gestão anterior e que a diminuição do efetivo reduziu a solução dos problemas.

54. Portanto, o responsável alegou que, se houve erro por parte da administração municipal quanto à prestação de contas via Aplic, também houve erro do TCE/MT nesse processo. Além disso, as contas foram prestadas ao Legislativo Municipal e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio físico, o que seria instrumento hábil para análise das contas e emissão de Parecer Prévio favorável, considerando o respeito aos limites constitucionais e legais.

55. Por fim, requereu razoabilidade para o caso em comento, com o retorno dos autos para instrução, mencionando o entendimento adotado pelo Conselheiro Guilherme Maluf nas Contas Anuais de Chapada dos Guimarães, exercício 2017, e juntou



documentos.

56. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.554/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Poconé, exercício 2018, e pela instauração de levantamento para análise das informações enviadas por meio físico, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 4º, § 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019.

- a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé - MT, referentes ao exercício de 2018, nos termos do art. 29, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Atil Marques do Amaral (01/01/2018 a 31/12/2018);
- b) pela apreciação das informações enviadas, de forma física, após a elaboração do relatório técnico conclusivo, por meio de processo de levantamento, nos termos art. 4º, §7º, da RN nº 01/2019;
- c) pela determinação ao atual gestor para que encaminhe a prestação de contas referente ao Município de Poconé, exercício de 2018, de forma eletrônica, via Sistema Aplic;
- d) pela representação ao atual Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, para intervenção do Estado no Município de Poconé, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal, c/c os art.s 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007; e) pela comunicação à Câmara Municipal de Poconé e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para adoção das providências que entenderem pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967;
- f) pela comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹³

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.